



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.549/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Total de páginas: 46.

Lido em: 14/7/2025

Sanção e Promulgação em 31/7/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 05/8/2025, edição nº 3.334, páginas 384 a 385.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 31/7/2025 sob o nº 107 / 2025 / CMS.

LEI Nº 3.076/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná aprovará e eu, Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município sancionarei a seguinte lei, de autoria do Poder Executivo Municipal

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a subsidiar o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de Sarandi no valor de até R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) pelo período de contratação emergencial, qual seja 12 meses, de modo a preservar a modalidade e atualidade da tarifa cobrada dos usuários dos serviço nos termos da Lei Federal nº 8987 de 13/02/1995.

Art. 2º Essa lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo urbano mediante a compensação financeira por meio de subsidio municipal para a manutenção da tarifa pública vigente e o funcionamento do mínimo de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade em cumprimento à Constituição da República federativa do Brasil.

Art. 3º O subsídio será devido no período de contratação emergencial do serviço de acordo com o artigo 75 VII da lei federal 14133 de 1/04/2021, e da ADI 6890 STF.

§ 1º Havendo a necessidade de se prorrogar o subsidio pelo período de 12 (doze) meses, nos temos da ADI 6890, o índice a ser adotado para a correção monetária será o IPCA.

Art. 4º o subsídio será repassado à empresa operadora do serviço público de transporte por dotação específica mensalmente através da Secretaria de trânsito transporte e segurança pública

Art. 5º fica expressamente revogada as disposições em contrário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

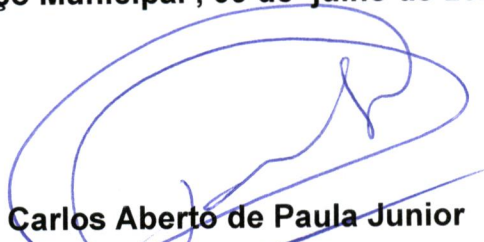
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir da data da contratação da empresa prestadora de serviços.

Paço Municipal , 09 de julho de 2025


Carlos Aberto de Paula Junior
Prefeito Municipal




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

I – LEGALIDADE

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”**

Solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, nos termos do art.39 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final de novembro deste ano, data final para adesão do contribuinte.

Considerando o artigo 75 VII da lei federal 14133 de 1/04/2021, e da ADI 6890 STF

II – MÉRITO

Senhor Presidente Senhoras e Senhores Vereadores

Com os devidos cumprimentos, atendendo ao interesse da administração publica em respeitar a continuidade dos serviços públicos temos a honra de entregar ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, o qual visa a contratação emergencial de empresa para prestar serviços de transporte publico de passageiros. Faz-se necessário a contratação emergencial devido ao lapso temporal para os tramites de concretização do certame licitatório adequado.

Veja para a concretização da licitação de concessão do transporte publico teríamos um período de pelo menos 3 (três) anos entre a elaboração dos instrumentos técnicos, contratação de empresa de consultoria, elaboração de rotas, adequação dos pontos de acolhimentos, edificação dos terminais, etc..





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

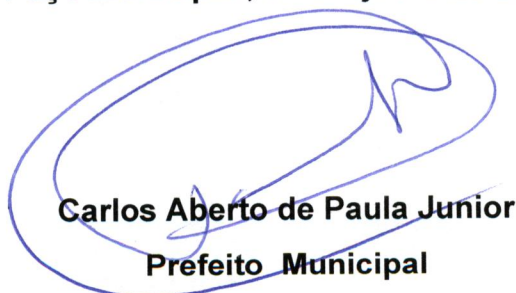
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Cabe tecer que a Lei 14.133 em seu art. 75, VIII concede a administração publica atender os casos emergenciais, e a continuidade do serviço público de transporte coletivo é emergencial.

Ademais o STF através da adi 6890 estabeleceu que a administração publica pode realizar o procedimento de contratação emergencial, inclusive auferindo a possibilidade de se prorrogar por igual período. Aliado ao fato que em uma concessão para o transporte publico de transporte coletivo municipal deve ser pontuado as diretrizes locais com as devidas interligações intermunicipais, e que somente será possível a realização deste modelo em conjunto com o órgão estadual DER, e que no momento não há previsão para ocorrer a licitação intermunicipal para o transporte coletivo da região metropolitana, a medida a ser adotada, com a finalidade de preservar o transporte coletivo municipal e a mais adequada.

Como já destacado a prioridade neste momento é que seja obedecida a continuidade dos serviços públicos. Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal , 09 de julho de 2025


Carlos Aberto de Paula Junior
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 62/ 2025

Sarandi, 09 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar a Justificativa, o Impacto Orçamentário Financeiro, a Declaração de Ordenador de Despesa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, **em regime de urgência**

I-Projeto de Lei : Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.

Dionizio Aparecido Viaro “ Dionizio da Diocar”

DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 11 / 07 / 25

Hora: 14 : 30

Por: *[Assinatura]*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE: (44) 3264- 8600 / FONE: (44) 3264- 8620 (GABINETE)

SECRETARIA DA FAZENDA

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

1. Introdução

O presente estudo visa demonstrar eventual impacto financeiro decorrente de Projeto de Lei, que dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

2. Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL

Para a realização da projeção apurou-se a média da Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Gasto com Pessoal referente aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, período em que houve apuração pelo Tribunal de Contas do Paraná, no percentual de 16,30%, conforme segue:

ANO	RECEITA LIQUIDA	PERCENTUAL %	ORIGEM
2020	229.207.407,22		Fonte TCE/PR
2021	270.264.483,65	17,91	Fonte TCE/PR
2022	317.372.825,95	17,43	Fonte TCE/PR
2023	368.835.925,22	16,22	Fonte TCE/PR
2024	419.206.811,94	13,66	Fonte TCE/PR
Media		16,30	

Espera-se que haja crescimento da Receita Corrente Líquida em razão de maior efetividade na arrecadação, aplicação de correção monetária, bem como acompanhamento da evolução da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Exercícios de 2020 até 2024. Verifica-se que em média houve o crescimento de **16,30% ao ano**.

Entretanto, para a realização das projeções no presente estudo, utilizou-se de uma premissa mais conservadora, aplicando-se o percentual de 50% de média apurada, ou seja, em **8,15%** (50% de 16,30%) ao ano, conforme segue:

Estimativa da Receita Corrente Liquida 2025, 2026 e 2027

ANO	RECEITA LIQUIDA	PERCENTUAL %
2025	453.372.167,11	8,15%
2026	490.321.998,73	8,15%
2027	530.283.241,63	8,15%

3. Dos Cálculos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE: 141 3264- 8600 / FONE: 141 3264- 8620 (GABINETE)

SECRETARIA DA FAZENDA

№ 3549 / 25

Inicialmente cabe esclarecer que foi utilizado como base para a realização dos cálculos o valor que consta no projeto de lei ora em questão.

Isso posto, tem-se um montante de **R\$ 780.000,00** (Setecentos e oitenta mil reais) anual nos custos pelo período de contratação de 12 meses, conforme consta em projeto de Lei.

Ainda, considerando o último Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, ofertado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificamos que a atual receita corrente líquida é de **R\$ 429.518.101,10** (quatrocentos e vinte e nove milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e um reais e dez centavos). Assim, os **R\$ 780.000,00**, apontados como possível despesa anual para a implementação do subsídio, representa **0,18%** da última receita corrente líquida ajustada divulgada pelo TCE/PR (Mai/2025), conforme segue:

Receita Corrente Líquida - 06/24 a 05/25 - último disponibilizado pelo TCE/PR	429.518.101,10
Despesa com implementação do referido projeto	780.000,00
Projeção em percentual	18%

Assim, para os anos de 2026 e 2027 levou-se em consideração o reajuste anual baseado na projeção futura do índice IPCA respectivamente nos percentuais: 4,50% e 4,00% em conformidade com o último Boletim Focus divulgado pelo Banco Central do Brasil, em 04 de julho de 2025. Segue abaixo as projeções para 2025, 2026 e 2027:

2025		
PROJEÇÃO	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA - RCL	453.372.167,11	
DESPESA COM VALOR SUBSIDIO	780.000,00	0,17%

2026		
PROJEÇÃO	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA - RCL	490.321.998,73	
DESPESA TOTAL COM REAJUSTE IPCA	815.100,00	0,17%



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE: 141 3264-8600 / FONE: 141 3264-8620 (GABINETE)

SECRETARIA DA FAZENDA

Nº 3549 / 25

2027		
Apuração de cumprimento do limite legal	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA - RCL	530.283.241,63	
DESPESA TOTAL COM REAJUSTE IPCA	847.704,00	0,16%

4. Outros esclarecimentos

O presente estudo não leva em consideração outros eventuais acréscimos na despesa.

Constam ainda do presente demonstrativo, as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme previsão do Parágrafo 2º do art. 16 da LRF.

Sarandi, 08 de julho de 2025.

Gislaine Fernanda Carneiro
Secretária Municipal de Fazenda

Jordany Goes da Silva Vieira
JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA
Contadora
CRC/PR 071347/O-9





Nº 3549 / 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-2140

Rua Tai, 842 CEP

Secretaria Municipal de Planejamento

DECLARAÇÃO

Em cumprimento as determinações contidas na Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARAMOS na qualidade de ordenador de despesa, que o Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo, possui possibilidade de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 3037/2024, de 11/07/2024, do exercício de 2025, deste Município.

DECLARAMOS também, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a origem dos recursos para acréscimo de valores referente ao Projeto de Lei, está devidamente previsto nas respectivas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Transporte e Segurança Pública - SEMUTRANS, constantes na Lei Orçamentária Anual-LOA nº. 3054/2024, de 20/12/2024, do exercício de 2025, suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

E por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que produza os seus efeitos legais.

PAÇO MUNICIPAL, 07 de julho de 2025.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

TARCISIO MARQUES DOS REIS
Secretário Municipal de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Marques dos Reis, Secretário Municipal De Planejamento**, em 07/07/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0030793** e o código CRC **B694ECDE**.

Processo 01.14.003247/2025-67





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 45 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	11/07/2025 - 16:00		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura	Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	DISPÕE sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano.		
Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.			

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





Nº 3549 / 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-2140

Rua Tai, 842 CEP

Secretaria Municipal de Planejamento

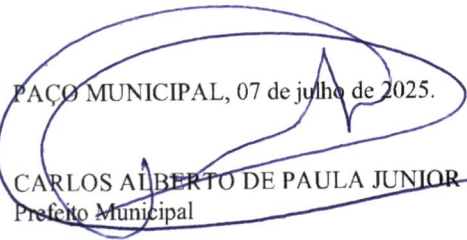
DECLARAÇÃO

Em cumprimento as determinações contidas na Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARAMOS na qualidade de ordenador de despesa, que o Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo, possui possibilidade de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 3037/2024, de 11/07/2024, do exercício de 2025, deste Município.

DECLARAMOS também, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a origem dos recursos para acréscimo de valores referente ao Projeto de Lei, está devidamente previsto nas respectivas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Transporte e Segurança Pública - SEMUTRANS, constantes na Lei Orçamentária Anual-LOA nº. 3054/2024, de 20/12/2024, do exercício de 2025, suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

E por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que produza os seus efeitos legais.

PAÇO MUNICIPAL, 07 de julho de 2025.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito MunicipalTARCISIO MARQUES DOS REIS
Secretário Municipal de Planejamento

Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Marques dos Reis**, Secretário Municipal De Planejamento, em 07/07/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0030793** e o código CRC **B694ECDE**.

Processo 01.14.003247/2025-67

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - D.P.

Data: 11 / 7 / 25

Hora: 17:28

Por: Wagner





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.549/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Ordinária nº 3.012/2024, o qual Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

2. Lei Orgânica do Município de Sarandi.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

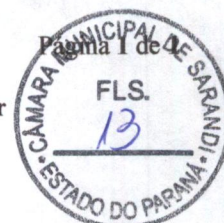
Sarandi, 14 de julho de 2025.

Angela Alves de Almeida

ANGELA ALVES DE ALMEIDA

Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais

Encarregada do Arquivo Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Solicitação nº 12/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>,
Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 15/07/2025 16:54

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.549/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”;
- 2) **Projeto de Lei nº 3.550/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”;
- 3) **Projeto de Lei nº 3.551/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.”;
- 4) **Projeto de Lei nº 3.552/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 2.996/2023 que autoriza a doação de imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e dá outras providências.”;
- 5) **Projeto de Lei Complementar nº 650/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070/2021 de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi/Pr.”;
- 6) **Projeto de Lei Complementar nº 651/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Fica alterado o Art. 116 da Lei Complementar nº 422, de 29 de setembro de 2022.”;

Obs.: Veto tem prazo de votação em 11/8/2025.

7) **Veto nº 3/2025**, do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 647/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e dá outras providências.”.

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.





Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Nº 3 5 4 9 / 2 5

Fwd: Pareceres Jurídicos PLO 3549/2025; PLO 3550/2025; PLO 3551/2025 e PLO 3552/2025.



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 21/07/2025 13:28

Parecer 082.2025 - PL Nº 3.549.25._assinado.pdf (~592 KB)

Parecer 083.2025 - PL Nº 3.552.25._assinado.pdf (~571 KB)

PARECER N. 084.2025._assinado.pdf (~577 KB) PARECER Nº 085.2025._assinado.pdf (~576 KB)

Senhor Presidente, os pareceres se encontra de conformidade com a legislação e atende aos requisitos legais, podendo a Diretoria Legislativa dar andamento aos projetos, observando as recomendações apontadas.

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 21/07/2025 09:18

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

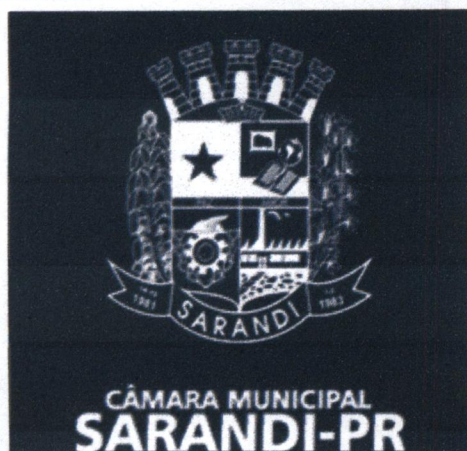
Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





João Lucas Figueiredo De Lima

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

Nº 3549 / 25

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 082/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3.549/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo a concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.549/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo a concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 082/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

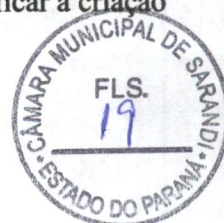
A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 082/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que não apresenta fundamentação legal adequada, conforme exigência do artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a justificativa está incompleta, devendo, portanto, ser complementada.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br
---	--

PARECER N.º 082/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.

4. DO MÉRITO

A previsão de contratação emergencial contida no Projeto de Lei nº 3.549/2025 encontra respaldo jurídico no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que admite a contratação direta, por dispensa de licitação, “nos casos de emergência ou de calamidade pública”, desde que caracterizada a urgência no atendimento e limitada ao prazo de 1 (um) ano.



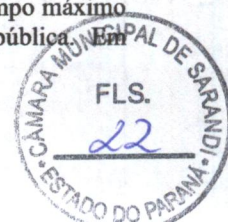
	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br
---	--

PARECER N.º 082/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

No presente caso, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo municipal demonstra de forma suficiente a existência de situação emergencial, consubstanciada na descontinuidade iminente do serviço público essencial de transporte coletivo urbano, em razão do tempo necessário à elaboração e conclusão do processo licitatório definitivo, cujas etapas técnicas e operacionais demandam prazo estimado de até três anos. Tal circunstância torna a medida proposta necessária à continuidade da prestação do serviço à população, em conformidade com o art. 30, V, da Constituição Federal, que atribui ao Município a incumbência de organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, notadamente o transporte coletivo.

O fundamento da medida encontra ainda respaldo no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6890**, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **constitucionalidade da contratação emergencial nos termos do art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021**, e conferiu **interpretação conforme à Constituição** à vedação legal de recontração da mesma empresa, o seguinte:

“Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontração de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontração da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontração da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontraída, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 082/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. **É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.** 2. **A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.** Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008 (STF - ADI: 6890 DF, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024).

Tal entendimento reforça o caráter **excepcional, temporário e controlado** da contratação direta em hipóteses emergenciais, ao mesmo tempo em que **impede abusos e renovações indevidas** que comprometam a regra da licitação. No presente projeto, observa-se que o prazo máximo de 12 meses está respeitado e não há recontração fundada na mesma situação emergencial anterior, tampouco afronta à decisão do STF.

Dessa forma, a proposta legislativa está em harmonia com a legislação federal vigente e com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo óbice jurídico à contratação emergencial prevista, desde que respeitado o prazo legal, a motivação adequada e a finalidade pública justificada.

5. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Lei nº 3.549/2025 apresenta adequada compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 082/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

proposta está instruída com os documentos exigidos pela legislação, incluindo a declaração do ordenador de despesa atestando a compatibilidade do projeto com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 3.037/2024 e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 3.054/2024, além da indicação de dotação específica na Secretaria Municipal de Transporte e Segurança Pública (SEMUTRANS), com possibilidade de suplementação dentro dos limites legais.

O estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda demonstra que o valor previsto para o subsídio – R\$ 780.000,00 ao longo de 12 meses – representa apenas 0,18% da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, conforme último demonstrativo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (R\$ 429.518.101,10 – RCL, fls. 08). Foram ainda consideradas as projeções futuras da RCL para os exercícios de 2026 e 2027, com aplicação de atualização pelo IPCA, o que assegura previsibilidade fiscal mesmo em caso de prorrogação da medida.

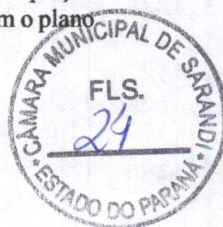
Dessa forma, conclui-se que a proposta legislativa respeita os princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio orçamentário e da transparência na gestão dos recursos públicos, inexistindo óbice jurídico quanto à sua viabilidade orçamentária e financeira.

6. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 082/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.549/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo a concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, apresenta justificativa **incompleta**, devendo, portanto, ser complementada, **obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 21 de julho de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~
 05/03/2028)
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEN DOS
 ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB
 G3
 Motivo: Sou o autor deste documento
 Data: segunda-feira, 21 de julho de 2025 09:17:17

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi



f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~
~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide~~
~~Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~Vigência~~

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~
~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~Vigência~~

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:



a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~Vigência~~

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

VIA CMS

3549/25

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 1465/2025

Sarandi, 29 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, em complemento ao Ofício nº 62-205, encaminhar complemento da justificativa referente ao Projeto que " : **Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências**", nos ofícios 589-2025 e 591-2025, em anexo

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

D. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

E. Sarandi – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 29 / 07 / 25
Hora: 17 : 54
Por: Com. B.





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA
Avenida Ademair Bornia, 1035 Jardim Europa – CEP: 87.113-000
Telefone (44) 3126-1050 / 153 e-mail: semutrans@sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Ofício Nº 589/2025

Sarandi, 28 de julho de 2025

De: Departamento de Transporte Público
Para: Gabinete do Prefeito Carlos de Paulo

Assunto: Justificativa necessidade de subsídio para modicidade tarifária do transporte público coletivo.

Ilustríssima Senhor:

A SEMUTRANS vem respeitosamente por meio deste, apresentar justificativa da necessidade de subsídio para o sistema de transporte público coletivo municipal.

Do perfil de passageiros de transporte público municipal:

Nesse ofício são apresentados os dados fornecidos pela empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, relativo ao número de passageiros transportados pelo sistema de transporte público coletivo municipal no ano de 2024/2025, contrato assinado após o processo de licitação nº 004/2024 - “dispensa” para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros dentro do perímetro urbano da Cidade de Sarandi/PR.

No período de março de 2024 a março de 2025, foram transportados em média um total de 10456 passageiros, sendo desses, 8197 passageiros não pagantes e 2259 passageiros pagantes, ver tabela 01.

Tabela 01: Passageiros transportados de março de 2024 a março de 2025, informações EMBRACOL

Mês	Passageiros Pagantes	Passageiros não pagantes	Total Passageiros Transportados
março 2024	2251	8131	10382
abril 2024	2132	7943	10075
maio 2024	2195	8036	10231
junho 2024	2249	8431	10680
julho 2024	2087	8326	10413
agosto 2024	2349	8451	10800
setembro 2024	2316	8257	10573



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA
Avenida Ademar Bornia, 1035 Jardim Europa – CEP: 87.113-000
Telefone (44) 3126-1050 / 153 e-mail: semutrans@sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Mês	Passageiros Pagantes	Passageiros não pagantes	Total Passageiros Transportados
outubro 2024	2429	8387	10816
novembro 2024	2486	8481	10967
dezembro 2024	2694	8617	11311
janeiro 2025	2098	7853	9951
fevereiro 2025	1983	8057	10040
março 2025	2094	7596	9690
Média - Março 24 a Março 25 (passageiros/mês)	2259	8197	10456

A tabela mostra que somente 22% dos passageiros do sistema são passageiros pagantes. Em anexo os trâmites para obtenção dos dados apresentados na tabela 1 que foram enviadas pela empresa EMBRACOL.

Da legislação relativa ao transporte público coletivo municipal:

Em relação a legislação municipal através da Lei Complementar Nº 408/2022, de 06 de Junho de 2022 que institui o Plano Diretor do Município de Sarandi, o artigo 56 prevê a necessidade de melhorias que incentivem o uso do transporte público, no artigo 98 inciso II é destacado a necessidade de ampliação e melhoria do transporte coletivo.

Em relação a legislação municipal específica para os temas de mobilidade urbana, através da Lei Complementar nº 471, de 19 de dezembro de 2024, que institui o Plano Municipal de Mobilidade de Sarandi. O artigo 32, estabelece que o poder público municipal deverá definir a política tarifária para o transporte público municipal, considerando o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. No mesmo artigo, parágrafo 1º é estabelecido que o Poder Executivo Municipal poderá conceder subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo, mediante autorização legislativa.

Em relação a legislação federal, conforme citado na própria legislação municipal deverá ser observados os preceitos determinados pela lei federal 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Na lei federal 12.587/2012 Art. 8º é determinado que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada, dentre outros, pela promoção da equidade no acesso aos serviços e modicidade da tarifa para o usuário. Ainda no mesmo artigo, em seu parágrafo



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

Avenida Ademar Bornia, 1035 Jardim Europa – CEP: 87.113-000
 Telefone (44) 3126-1050 / 153 e-mail: semutrans@sarandi.pr.gov.br
 SARANDI - PARANÁ

2º, é estabelecido que o preço público é denominado tarifa pública, sendo instituída por ato do poder público outorgante.

O parágrafo 3º prevê e denomina o conceito de deficit e subsídio tarifário, o Art 10º da mesma lei, estipula os princípios para a contratação dos serviços de transporte público, em parágrafo único, estabelece que: qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 12.587/2012.

Conclusão:

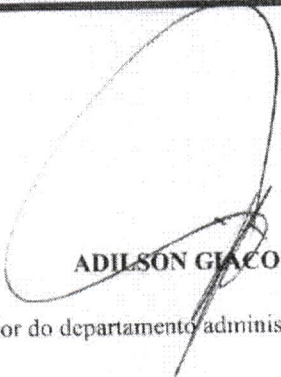
Apesar do período temporal de dados de demanda disponíveis, o presente ofício demonstrou que o sistema operante no município no ano de 2024/2025, através do contrato vigente com a empresa EMBRACOL, apresentava uma porcentagem de passageiros pagantes abaixo de 25%. Tendo em vista que nos últimos meses não ocorreram eventos que alterem substancialmente o perfil municipal e estrutura de sistema de transportes públicos metropolitanos, ou seja, não ocorrem eventos que pudessem alterar o perfil de passageiros transportados o subsídio se mostra necessários.

Essa secretaria entende que a adoção do subsídio, permitirá ao município atender aos princípios da modicidade tarifária e incentivo ao uso de transporte público que estão previstos na legislação municipal e federal. Esse atende aos preceitos da legislação municipal, Lei Complementar nº 471/2024, Lei Complementar Nº 408/2022 e da legislação federal, especificamente da Lei Federal 12.587/2012, entretanto, haja vista a especificidade jurídica do tema, indicamos a consulta a procuradoria do município.

Assim, para que seja garantida a transparência e critérios claros para o subsídio, esse departamento orienta a concessão de subsídio financeiro mensal ao serviço de transporte público coletivo por meio de autorização legislativa e que o subsídio esteja descrito no contrato com a empresa vencedora dos trâmites de contratação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA
Avenida Ademar Bornia, 1035 Jardim Europa – CEP: 87.113-000
Telefone (44) 3126-1050 / 153 e-mail: semutrans@sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ


ADILSON GIACOMASSI

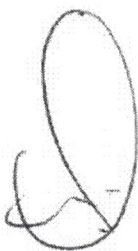
Diretor do departamento administrativo de transporte

Decreto Nº 66/2025


JESSE DOS SANTOS

Coordenador de Trânsito

Decreto Nº 173/2025


ROBERTO ALEXANDRE TSUTOMU OIKAWA

Secretário Municipal de Trânsito Transporte e Segurança Pública

Decreto Nº 117/2025

2

